

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07270e20

Exercício Financeiro de 2019

Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO

Gestor: Wherbiston dos Anjos Oliveira

Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin

ACÓRDÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO**1.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Wherbiston dos Anjos Oliveira, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 07 de maio de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 07270e20.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Foi apresentado Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 471/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 30 de julho de

2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 24 de agosto de 2020, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2016	07925e17	Aprovação com ressalvas	R\$2.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2017	04025e18	Aprovação com ressalvas	R\$1.500,00
Cons. Subst. Antonio Emanuel	2018	05360e19	Aprovação com ressalvas	R\$1.500,00

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 1ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) ausência de definição do objeto, inviabilizando proposição de preço e prazo, no processo nº 002/2019DL, no valor de R\$7.500,00, para contratação de *“serviços de atualização, locação de uso temporário e manutenção dos sistemas de contabilidade pública e folha de pagamento”*, em ofensa ao art. 40, I, da Lei 8.666/93, na medida em que *“não foram registradas no processo administrativo as especificações técnicas mínimas dos sistemas de contabilidade e folha de pagamento”*, de acordo com Achado nº 000668, à exemplo de informação acerca de quais sistemas já eram utilizados pela Administração.

b) documentos enviados extemporaneamente (contrato nº 005/2019, contrato nº 004/2019, dispensa nº 002/2019 e dispensa nº 004/2019), apenas na defesa à notificação, em desacordo com a Resolução 1060/05, conforme os Achados nº 000958 e 001138.

c) processo de dispensa, de inexigibilidade ou retardamento para contratação de *“serviço técnico especializado de consultoria e assessoria jurídica”*, no valor de R\$51.600,00, não foi instruído com a justificativa do preço. Em resposta mensal, a Inspetoria entendeu que *“apesar de não ter sido constatado valor antieconômico, a justificativa de preço também é obrigatória em processos de*

dispensa e inexigibilidade, em observação ao quanto previsto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Trata-se de falha formal”.

Apesar de o gestor ter apresentado, em resposta anual, justificativa acerca do valor contratado, por restarem ausentes tais dados e documentos no processo licitatório, entende esta Relatoria por acompanhar a Inspetoria e manter o Achado nº 001281. Advertindo-se o gestor para que observe os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado, a fim de adequar as contratações da Câmara Municipal ao procedimento legal.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 175/2018, de 07/12/2018, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$941.940,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos nºs 04, 09, 10 e 12, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$180.100,00, por anulação de dotações, **devidamente contabilizados** no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando R\$31.609,00, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

6. ANÁLISE DOS BALANÇETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sra. Jamaia Santana Barbosa de Oliveira, CRC nº BA-042996/O-2, **constando a** Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2019, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$869.724,87, **conforme** Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$203.951,44, **não havendo** assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente** consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$719.145,97.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo de Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$869.424,26, **não havendo Restos a Pagar**. O disponível da Câmara evidencia saldo de R\$0,00, havendo, assim, o **cumprimento** do art. 42 da LRF.

Verifica-se também que não houve a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores pagas no exercício de 2020, contribuindo para o equilíbrio financeiro. De acordo com o Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/MEBA, de 03/03/2020, encaminhado pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, também não foram registrados débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$0,00, **estando compatível** com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo anterior de R\$184.293,95, havendo incorporação de R\$16.421,60, sem baixas e com depreciação de R\$41.663,10, remanescendo saldo final de R\$156.577,45, **não correspondente** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2019, com divergência de R\$2.475,00.

Em peça defensiva o gestor informou que houve equívoco no valor do saldo final transferido para o exercício de 2019, relativo aos bens móveis, que deveria ter sido de R\$152.036,47, e não R\$154.511,47, como foi efetivamente colocado, ocasionando a diferença de R\$2.475,00 percebida.

Ocorre que, apesar de o valor de R\$152.036,47 ter sido confirmado pelo Demonstrativo de Contas do Razão do exercício financeiro de 2018, em resposta ao mesmo item, na prestação de contas passada, Decisão TCM nº 05360e19, em virtude de outra divergência observada na ocasião, “o gestor alegou que o valor correto para os bens móveis é de R\$151.178,94, considerando o saldo do exercício anterior (R\$154.138,40) e depreciação apurada no exercício (R\$2.956,46), como apontado no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis apresentado na defesa anual”.

Logo, persiste a existência de divergência, seja ao levar em consideração o valor de R\$152.036,47, na medida em que a dissonância do ano passado foi justificada com o valor de R\$151.178,94, seja levando-se em consideração o valor de R\$154.511,47. Dessa forma, incorre o gestor em repetição do cenário de incompatibilidade de valores outrora constatado.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no total de R\$16.421,60, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$16.421,60, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$869.724,87.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$869.424,26, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de R\$521.458,71, alcançando o percentual de 59,96% da

receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$458.550,00, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$719.145,97, correspondente ao percentual de 3,68% da receita corrente líquida de R\$19.535.489,57, **não ultrapassando**, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Informa o Pronunciamento Técnico que “*foi apresentado apenas o comprovante de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 1º Quadrimestre de 2019 (doc. 48 da Pasta Entrega da UJ Junho – 16920e19), descumprindo o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Também não foram encontrados os relatórios ausentes no sítio eletrônico da Câmara (<http://www.camara.novaredencao.ba.io.org.br/diarioOficial>)*”.

Em resposta na defesa anual, o gestor arguiu que “*a partir do mês de julho/2019, passamos a utilizar o seguinte diário: http://www.cmnovaredencao.diariooficialba.org/?_year=2019, justamente por este movimento, o analista das contas não conseguiu identificar as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, dos 2º e 3º Quadrimestre de 2019.*”

Em análise desta Relatoria ao endereço eletrônico disponibilizado em defesa, verificou-se que os Relatórios inicialmente faltantes foram de fato devidamente publicados e divulgados.

Contudo, tendo em vista a não apresentação pelo gestor da comprovação de promoção de ato oficial dando publicidade a alteração do portal institucional e que no site anteriormente utilizado o link referente ao Diário Oficial não

redireciona para o novo endereço eletrônico, fica advertido o gestor quanto a irregularidade no procedimento de mudança, haja vista ser este requisito de influência direta na aprovação ou rejeição das contas.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <http://www.camara.novaredencao.ba.io.org.br/>, na data de 30/03/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 4,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 0,74, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Crítica**.

Em sede de defesa, foi levantada novamente a modificação, em julho de 2019, do endereço eletrônico oficial da Câmara de Nova Redenção, tendo sido abarcadas, não somente a ala de acesso ao Diário Oficial, quanto a de acesso ao Portal da Transparência.

Entretanto, como já destacado, não foi comprovada a emissão de ato oficial advindo da gestão da Câmara Municipal, dando publicidade a tal mudança, aliado, ainda, ao redirecionamento da página anteriormente utilizada para o novo portal, de modo que adverte esta Relatoria para a necessária regularização da situação.

Recomenda-se, ainda, que sejam promovidas melhorias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno **não atende** às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, uma vez que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno referentes aos Achados da Cientificação Anual, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2019, informando que não possui bens.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontram-se pendentes de comprovação de pagamento as seguintes multas e ressarcimentos, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont.	Vencimento	Valor R\$
04025e18	WHERBISTON DOS ANJOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	05/01/2019	R\$ 1.500,00
05360e19	WHERBISTON DOS ANJOS OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/03/2020	R\$ 1.500,00

Informação extraída do SICCO em 17/07/2020.

Em peça defensiva, o gestor juntou os recolhimentos das multas (docs. 34 e 35 da pasta Defesa à Notificação da UJ), referentes aos processos nº 04025e18 e 05360e19.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor, conforme informações cadastradas no sistema Siga (Consulta de Gestores da Unidade).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO**, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, consubstanciadas no Processo TCM nº07270e20, de responsabilidade do **Sr. Wherbiston dos Anjos Oliveira**, a quem se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa** no importe de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de

cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à DCE competente a análise dos docs. 34 e 35, da pasta Defesa à Notificação da UJ, referentes aos pagamentos das multas e ressarcimento nos processos nºs 04025e18 e 05360e19 para posterior baixa no sistema desta Corte de Contas.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 01 de setembro de 2020.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.